

PA/CAP/Nº 679.894/2019

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 68.952/2014, lavrado em desfavor da empresa DAMFI – Destilaria Antônio Monti Filho Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 17.869.587/0001-72.

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 195ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 24/10/2024, ocasião em que houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

O Auto de Infração nº 68.952/2014 (AI nº 68.952/2014), foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento de Deliberação Normativa do COPAM, vez que o empreendedor não teria implantado as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Reservatório Fazenda Santo Antônio - Água, apontados no Relatório de Auditoria de Segurança de Barragem.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 16/12/2020 (fls. 62 dos autos), foi mantida “a multa simples no valor de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), em consonância com o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008”.

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR), durante da 178ª Reunião ocorrida em 25/05/2023, oportunidade na qual decidiu-se pelo reconhecimento do recurso apresentado pelo autuado, com a consequente anulação do AI nº 68.952/2014 e da respectiva penalidade de multa.

Não obstante, em 24/07/2023, por meio do Memorando FEAM/NAI nº 122/2023 (fls. 173 dos autos), a Sra. Gláucia Dellareti, Coordenadora do NAI/FEAM encaminha à Sra. Renata Maria Araújo, Chefe de Gabinete da FEAM, processos administrativos, dentre os quais figurava-se o da DAMFI – Destilaria Antônio Monti Filho Ltda., “para análise e providências cabíveis relativas a controle de legalidade das decisões proferidas na 178ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, na qual foram deferidos os Recursos apresentados pelo reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa”.

Ato contínuo, em 28/07/2023, por meio do Memorando. FEAM/GAB nº 917/2023 (fls. 174 dos autos), a Sra. Renata Maria Araújo, Chefe de Gabinete da FEAM, encaminha os processos ao Sr. Leonardo Monteiro Rodrigues, Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, solicitando providências cabíveis quanto ao controle de legalidade dos processos ali mencionados, em razão da decisão proferida na 178ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM “na qual foram deferidos os Recursos apresentados pelo reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa”.

Em atendimento ao que foi solicitado, em 01/04/2024, o Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Sr. Leonardo Monteiro Rodrigues, por meio da Decisão SEMAD/ASSOC - SE.COPAM nº 17/2024 (fls. 196 dos autos), decide:

[...] anular a decisão no que restringe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao item 6.2, DAMFI – Destilaria Antônio Monti Filho Ltda. - PA/Nº 679894/2019 - AI/Nº 68.952/2014, deliberado na 178ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada em 25 de maio 2023, por tratar de tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado. O recurso administrativo será submetido a nova deliberação da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) para análise dos demais itens de defesa apresentados

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado à robusta legislação acerca do tema.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa DAMFI – Destilaria Antônio Monti Filho Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 17.869.587/0001-72, em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 68.952/2014 à CNR/COPAM.

O AI acima epigrafoado foi lavrado com base no Auto de Fiscalização nº 49.044/2014, de 09/07/2014, no qual agente fiscalizador declarou que a autuada “não implementou a recomendação contida na auditoria realizada no ano de 2012”. Por essa razão, houve o entendimento de que o empreendimento estava atuando em desconformidade com a Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005.

Nesse sentido, o empreendimento foi autuado com base no Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, norma vigente à época da lavratura da autuação, que assim descrevia:

Código 116
Especificação das infrações: Descumprir determinação ou deliberação do Copam.
Classificação: Gravíssima
Incidência da pena: Multa simples (Minas Gerais, 2008)

Por se tratar de um empreendimento de grande porte, sem reincidência e cuja classificação da infração é “gravíssima”, o valor-base aplicado foi de R\$50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) – considerando a UFEMG aplicada no ano de publicação do Decreto, no importe de R\$1,8122. No entanto, como a infração é datada de 2014, houve a atualização monetária do valor-base, considerando a UFEMG de R\$2,6382, de forma que o valor final da infração foi anotado em R\$72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

Em apertada síntese, o autuado alegou, em sede de defesa apresentada ainda no ano de 2014, o seguinte: *i)* o reservatório fiscalizado possuía apenas água bruta; *ii)* a penalidade deveria ter sido de advertência e não multa; *iii)* deveriam ter sido aplicadas atenuantes, e; *iv)* o valor da multa aplicada era desproporcional.

Ocorre que apenas em 16/12/2020 – mais de 06 (seis) anos depois da autuação, o órgão ambiental rejeitou todos os argumentos apresentados pela defesa, mantendo a penalidade de multa simples aplicada. Tendo em vista a atualização do valor ao longo de todo o período em que o processo administrativo ficou pendente de decisão, a multa foi para o importe de R\$116.301,16 (cento e dezesseis mil, trezentos e um reais e dezesseis centavos).

Em 19/04/2021 o autuado apresentou recurso que indicou, preliminarmente, a necessidade do reconhecimento da Prescrição Intercorrente e, no mérito, comprovou não haver necessidade técnica e legal de impermeabilização do reservatório, pois ele era apenas de água.

Em 25/05/2023, na 178ª Reunião da CNR do COPAM, o Recurso apresentado pelo autuado **foi aprovado por maioria – tanto a argumentação do âmbito meritório**, quanto na preliminar da incidência da Prescrição Intercorrente. Nesse sentido, vale trazer à baila a informação constantes às fls. 196 dos autos:

[...]

CONSIDERANDO que o recurso apresentado pela Destilaria Antônio Monti Filho Ltda. foi provido por 8 (oito) contra 6 (seis) votos; sendo que dos 8 (oito) votos pelo deferimento do recurso, 7 (sete) foram justificados tanto pela preliminar (prescrição intercorrente) quanto pelo mérito (ao não considerarem a estrutura como barragem) e 1 (um) voto com base, apenas, no reconhecimento da prescrição intercorrente
[...] (grifos nossos)

No entanto, conforme já demonstrado alhures, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, solicitou anulação da decisão proferida pela CNR do COPAM com o argumento de que a citada decisão de reconhecimento da prescrição associada a razões de mérito contrariou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça – STJ e o entendimento da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG, que são de caráter vinculativo.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3 – DO MÉRITO

3.1 – Do julgamento do mérito na decisão proferida na 178ª Reunião da CNR do COPAM

Inicialmente, importante destacar, mais uma vez, que na 178ª Reunião da CNR do COPAM ocorrida em 25/05/2023, deferiu-se não só a prescrição intercorrente, quanto também os argumentos de mérito apresentados pelo autuado, uma vez que restou comprovado que não se tratava de barramento de resíduos (vinhaça) e, sim, tanque de água, o que não ensejava a obrigação legal de impermeabilização, *in verbis*:

somos contrários pela aplicação dessa infração. Porque a empresa foi autuada por não ter impermeabilizado uma barragem de água, conforme a DN, de água de vinhaça. Enfim, nós entendemos que não deve prosperar. E eu senti falta desse laudo de retificação apresentado, para que todos os conselheiros pudessem ter acesso e ver. Não sei se vocês estão conseguindo enxergar na totalidade, porque está uma qualidade ruim, mas a empresa que fez auditoria retifica a informação de que essa barragem continha vinhaça na verdade foi porque houve o rompimento de um duto no momento da auditoria. Então por isso o auditor fez essa recomendação. E aí depois, a pedido da empresa, eles voltaram lá, foi feita uma nova auditoria, e eles retificaram esse fato, que a barragem era de água, que no momento da auditoria tinha sido rompida. Inclusive, com o responsável técnico aqui, o engenheiro civil geotécnico. E com o protocolo do próprio Sisema. Então nós entendemos que isso foi sim apresentado para todos.

ps://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=78316552&inf... 7/15

que alguns protocolos foram feitos via SEI. E aqui eu tomo a liberdade de ler um trecho do Ofício FEAM/Nubar nº 87/2021 – foi mais recente –, em que foi solicitado o descadastramento dessa estrutura Damfi, reservatório de água, Fazenda Santo Antônio. Quero colocar aqui para vocês o número do processo SEI para que vocês possam conferir. É 2090.01.00031 34/2020-43. No terceiro parágrafo desse ofício, é mencionado que 'em 18/8/2020 foi realizada vistoria no empreendimento para verificar as obras de descaracterização da estrutura supracitada, bem como suas condições ambientais. Na ocasião, foi verificado que o Reservatório Fazenda Santo Antônio Água era construído por um barramento em aterro com 2,8 m de altura. O reservatório encontrava-se seco, vegetado e desativado desde 2018. Todas as constatações de campo foram registradas no relatório de vistoria nº 151/2020, protocolo SEI nº 19725486, entregue ao empreendedor no ato da vistoria.' Enfim, essa questão aqui menciona sobre o pedido de descadastramento da barragem. Então o que está falando? 'Ah, mas isso não refere-se ao Auto de Infração que foi datado de 2014.' Mas o que nós estamos provando aqui, por meio de documentação da própria FEAM, é que essa barragem era de água. Nós estamos falando de uma barragem de água, e, quando mencionamos o Auto de Infração específico aqui, ele foi atuado por não implantar as recomendações dos procedimentos de segurança. Só que somente existem procedimentos de segurança passíveis de serem implantados em reservatórios que não são de água, porque não faz o menor sentido nem qualquer coerência estar falando de impermeabilização de barramentos ou de barragens de água. Então nós relatamos em vários momentos da prescrição, nós estamos falando de um processo de 2014. No meu entendimento, sim, existe a prescrição intercorrente. Mas respeito a posição do Estado e, principalmente, dos servidores. Mas eu sei que o meu tempo está acabando, então eu queria aqui focar esse mérito. No próprio Auto de Fiscalização que embasou este Auto de Infração, é mencionado que o reservatório... Até a nomenclatura 'Reservatório de Água Fazenda Santo Antônio'. Então é isso que eu queria pedir, novamente, a coerência de todo o Conselho para que a gente não impute autuações desnecessárias. É isso. E meu muito obrigada." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço, Dra. Júnia. Retorno ao Conselho."

Conselheiro Felipe Faria de Oliveira: "Presidente, obrigado. Aproveito para dar boa tarde a todos os conselheiros. Enquanto estava ouvindo aqui as falas, eu estava tentando fazer a releitura do procedimento. De fato, é um procedimento em que está um pouquinho difícil de fazermos uma análise do Auto Infração em razão de que não está muito claro, está pouco nítido, falta nitidez. Eu queria só voltar para a Dra. Gláucia, para a equipe técnica, algumas dúvidas, só para entender um pouco melhor. Eu acho que tem dois pontos que eu gostaria só de entender um pouco melhor em cima do que a conselheira Maria Eduarda mencionou, a equipe técnica e também a representante da empresa. Existe uma questão do documento da retificação, do laudo de retificação da auditoria. Então a equipe técnica da FEAM mencionou que não consta data, não constava o protocolo nos autos, enfim. Independente disso, esse documento foi analisado? Ou seja, se ele tivesse constado dos autos, isso altera ou não o entendimento da FEAM? Porque existem ali alguns indicativos, o carimbo do Sisema, alguns indicativos de que em algum momento aquele laudo de retificação passou por conhecimento de algum integrante do poder público estadual. Não sei se foi da FEAM, enfim, mas rodou de alguma maneira dentro dos procedimentos ou dentro do poder público do Estado. Então o primeiro é esse, se foi possível fazer uma análise do teor do documento, independente de ter ou não data, de ter ou não protocolo. Porque isso pode impactar, na minha visão, a nossa leitura. E uma dúvida, agora uma dúvida mesmo, fazendo uma leitura aqui de uma manifestação do governo do Estado, que fala o seguinte: 'Olha, o empreendedor...'. É uma análise nas folhas 57 e seguintes do procedimento, que menciona que o empreendedor não conseguiu deixar claro que o reservatório é apenas de água bruta, porque o agente fiscalizador, página 58, o agente fiscalizador da FEAM teria deixado explícito no Auto de Fiscalização que essa água era para diluição de vinhaça. Eu não sei se seria o pessoal da FEAM ou o próprio representante do empreendedor para explicar como é que seria esse procedimento. Retira a água desse barramento para fazer a

https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=78316552&inf... 8/15

Manetta: "Presidente, voltando a esse tema, que agora que eu fui entender de qual processo que nós estamos falando e o tempo que isso tem. É questão que eu acho que é importante. Eu queria perguntar para a representante do empreendedor, A barragem – nem é barragem – o tanque em questão é de vinhaça ou é de água, ele contém vinhaça ou ele contém água? É a primeira pergunta." Júlia Cunha/representante do empreendedor: "Ele continha – no passado, porque foi desativado desde 2018 – água. Em um determinado momento que foi mencionado nas fases de defesa – que eu quero até pontuar essa questão de rompimento de uma adutora para deixar claro, para não parecer uma gravidade de alguma coisa –, existiu um rompimento de uma adutora. Eu até queria fazer um parêntese, se me permitem. Não é empreendedor contra sistema, Sisema, nós não estamos aqui uns contra os outros se digladiando nem falando que uns estão trazendo informações falsas ou nada disso. A questão aqui, a grande dificuldade nossa é mostrar e tentar comprovar que existiu um erro, um erro simples, que pode qualquer um errar na hora que faz um relatório de vistoria. Isso pode ser feito. Só que o nosso papel como empreendedor é que nós estamos diante de um fato que aconteceu em 2014, em que o servidor pode ter tido um erro, mas tem uma fé pública. Então a gente não consegue comprovar isso depois de tantos anos. Existiu, sim, algum rompimento nessa época, que não foi, inclusive, passível de autuação, porque não houve qualquer tipo de dano, mas foi justificada a presença de vinhaça no tanque de água. É essa a questão que deve ser clara. E aí quando o fiscal vai até a propriedade e visualiza a questão da vinhaça ele coloca como uma condicionante da auditoria. Só que aí vem esclarecendo a ele que não, 'não precisa ser impermeabilizado esse tanque, não precisa ter todas essas questões que estão sendo pontuadas', porque aquilo ocorreu momentaneamente. Aquele tanque é de água. E aí nós estamos falando, aqui nós temos que deixar claro que o Auto de Infração não é de rompimento de nada dessas coisas. Nós estamos falando de um Auto de Infração de eu quero pontuar muito bem essa questão do mérito, porque nós estamos falando de descumprimento de uma deliberação do COPAM, como se não houvesse cumprido uma deliberação. Porque foi justificado pelo servidor, 'olha, nós não estamos falando do reservatório de vinhaça, por favor, vamos corrigir essa deliberação e essa auditoria, porque aqui não tem vinhaça e não terá vinhaça.'" Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: "Mas esse ponto é importante. Deixa eu entender então. O tanque era de água." Júlia Cunha/representante do empreendedor: "Sempre foi." Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: "Para tanques de água, exige-se regularmente, normalmente, comumente, conforme DN do COPAM, conforme normas gerais, impermeabilização e cercamento?" Júlia Cunha/representante do empreendedor: "Não." Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: "É o que eu tinha entendido. É a informação de que eu precisava. Eu acho até que cheguei a fazer parecer de vista desse processo. O que eu percebo é o seguinte, é importante, porque de novo é essa situação. Tudo que é vinhaça, ele fez recomendações para vinhaça, que não estariam atendidas. Mas aí logo em seguida se reconhece que o tanque não é de vinhaça, é de água, e retiram-se as recomendações. Mas prevalece a autuação porque é um tanque de vinhaça? Está errado. No mérito, está errado. O tanque é de água, nunca teve que cumprir requisitos de vinhaça, que é um resíduo industrial. Se ele teve que cumprir requisitos de água, não se exige cercamento, não se exige impermeabilização. Então, ao fim e ao cabo, na minha percepção, é uma autuação meramente de papéis, e é muito triste quando ela é meramente de papéis porque ela não tem respaldo na realidade, não corresponde, não entrega ao infrator 'está aqui o que você fez de errado'. Não tem nada de errado, no sentimento dele. É uma atuação meramente de papéis, onde houve um erro de percepção, esse erro foi corrigido, e a planta industrial, a estrutura estava correta, e a primeira exigência feita é que não estava porque não percebeu corretamente qual era a natureza do tanque. Então, a meu ver, não cabe a autuação, porque para um tanque de água não se fazem as exigências de um tanque de vinhaça. E aí não tem infração a DN nenhuma do COPAM. Tem prescrição. É muito triste falar de coisas que, se eu quisesse ficar mais assertivo, falar 'quero ir em campo, deixa eu ver'. Não, não tem mais nada lá, não vou ver mais nada em campo. Prescrição serve para isso também. Mas é grave, se o tanque não é

https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=78316552&inf... 10/15

eu vou colocar em votação e, caso prospere a autuação, eu coloco depois a atenuante. Senhores conselheiros, então, em votação o item 6.2, Damfi - Destilaria Antônio Monti Filho Ltda." **Votação do processo. Recurso deferido por maioria, contrariando o Parecer Único, que opina pelo indeferimento. Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Sede, Segov, Seinfra, PMMG e Ufla. Votos contrários: Crea, ALMG, Fiemg, Faemg, Ibram, CMI, Conselho da Indústria e Asssemg. Abstencões: MPMG, MMA e AMM. Ausências: Amda, Mover e Uerng. Justificativas de votos contrários ao Parecer Único e de abstencões. Conselheiro Alirio Ferreira Mendes Júnior: "Voto contrário por entender que, antes de debater o mérito, o processo encontra-se prescrito." Conselheiro Felipe Faria de Oliveira: "Abstencão, senhor presidente. E justifico. Em que pese o questionamento por parte do Ministério Público, a fala do empreendedor, para o MP, não ficou muito claro quanto à destinação e utilização propriamente dita da estrutura; se teve uma utilização temporária ou não de algum efluente ou outro líquido que não a água que poderia impactar na conclusão com relação ao recurso. Por isso, a abstencão." Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso: "Voto contrário. Acompanhando a prescrição e as argumentações trazidas pela advogada." Conselheiro Flávio Túlio de Matos Cerqueira Gomes: "Eu também vou me abster, porque não ficou clara a explicação do que de fato aconteceu. E o motivo pelo qual o empreendimento foi autuado, as explicações aqui não me deixaram confortável para me manifestar. Então eu vou me abster." Conselheiro Licínio Eustáquio Mol Xavier: "Abstencão, senhor presidente. Justifico: os argumentos apresentados de parte a parte." Conselheiro Adriel Andrade Palhares: "Voto contrário, conforme a discussão acerca do mérito e também da prescrição intercorrente." Conselheiro Guilherme da Silva Oliveira: "Voto contrário, conforme as discussões acontecidas aqui, trazidas principalmente pela Maria Eduarda, e prescrição intercorrente." Conselheiro João Carlos de Melo: "Voto contrário também, senhor presidente, pelos mesmos motivos apresentados, notadamente pelo que foi apresentado no decorrer da fala dos representantes aqui e da Fiemg, antes de mais nada. Obrigado." Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: "Conforme o meu parecer de vista originário, o voto é contrário tanto no mérito, por entender que a autuação não subsiste, não é uma barragem de vinhaca, é uma barragem de água - nem barragem, é um tanque de água, e quanto em razão de prescritos os autos, e já muitos anos passados sem qualquer movimentação, desde a autuação. Obrigado." Conselheira Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves: "Meu voto também é contrário, acompanhando toda a discussão e meus colegas." Conselheiro Geraldo Majella Guimarães: "Voto contrário, seguindo o parecer dos meus colegas." Manifestação de voto favorável da Ufla. Conselheiro Luís Antônio Coimbra Borges: "Meu voto é favorável ao parecer. Embora eu concorde com vários apontamentos apresentados pelo empreendedor, mas ainda persistindo algumas dúvidas. E na dúvida pró-ambiente. Então por isso voto favorável ao auto de infração." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Então o recurso foi provido por oito votos contrários à manifestação do órgão ambiental, seis favoráveis, três abstencões e três ausências no momento da votação." 6.3)**

Importante destacar que o Decreto Estadual nº 46.953/2016 e que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, em seu art. 8º, ao tratar das competências da CNR estabelece:

Art. 8º – A Câmara Normativa e Recursal é unidade deliberativa e normativa que detém as seguintes competências:

[...]

II – decidir, em grau de recurso, sobre:

[...]

c) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme regra a ser estabelecida em regulamento

[...] (Minas Gerais, 2016)

Ainda de acordo com esse Decreto Estadual, o art. 6º, ao tratar das competências do Presidente do órgão colegiado, determina:

Art. 6º – Compete ao Presidente:

[...]

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;

[...] (Minas Gerais, 2016)

Observa-se que o texto legal acima colacionado estabelece que o Presidente do COPAM detém a prerrogativa de fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, mas não lhe confere poderes para exaurir as

ponderações e conclusões realizadas pelos Conselheiros e dar nova decisão ao Recurso apresentado pelo empreendedor.

Nesse sentido, **o controle de juridicidade que ora se faz deve estar adstrito à verificação do atendimento da ata às determinações legais regentes, tão somente. Com isso, não há que se falar em possibilidade de reanálise do mérito por esse órgão ambiental, de forma unilateral e em afronta à atribuição conferida à CNR, sob pena de notória ilegalidade!!!**

Outrossim, verifica-se que o fundamento legal utilizado para o desarquivamento dos autos diz respeito tão somente à divergência interpretativa quanto à possibilidade de incidência de prescrição intercorrente no âmbito do Estado de Minas Gerais e não há qualquer amparo normativo que respalde a alteração do mérito analisado pela CNR.

Logo, resta comprovado que a ata da 178ª Reunião da CNR está em completa consonância com as normas que incidem no caso concreto, uma vez que o mérito foi analisado pela unidade deliberativa e normativa competente, não apresentando nenhum vício que enseje a sua anulação, devendo a decisão proferida, permanecer incólume.

3.2 - Da nulidade do Auto de Infração

Conforme descrito acima, o órgão ambiental autuou o empreendedor com fundamento no Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 “descumprir deliberação do COPAM”. Entretanto, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 possuía o código específico para o tipo de infração sobre o não atendimento de recomendação em auditoria, qual seja o código 135:

Código 135

Especificação das infrações: Deixar de implantar, sem a devida justificação técnica, recomendações, ações e medidas corretivas contidas em relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem de contenção de rejeitos ou resíduos, localizadas em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Multa simples ou multa simples e suspensão de atividade ou multa simples e embargo de obra ou atividade ou multa diária. (Minas Gerais, 2008)

Ora, se a descrição da infração contida no Auto de Fiscalização era de “a auditoria foi realizada em 2012 [...] e suas recomendações não foram atendidas sobre a impermeabilização do reservatório e nem cerca”, por óbvio e justamente em atendimento ao Princípio da Especialidade, o Código correto seria o 135 e, não, o 116.

A ausência do adequado fundamento legal para a imposição da autuação, depõe contra a decisão exarada pelo Presidente da FEAM.

Com fundamento no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de exercer o controle de seus próprios atos, não há outra alternativa ao órgão ambiental, senão anular o AI nº 214.161/2019, nos exatos termos do que dispõe as Súmulas nºs 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

Súmula 346 – **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**
(Brasil, 1963, grifos nossos)

Súmula 473 – **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Brasil, 1969, grifos nossos)

O princípio da autotutela administrativa também encontra respaldo no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 53. **A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Brasil, 1999, grifos nossos)

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa: *a)* legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e *b)* mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Ante o exposto, em razão da flagrante ilegalidade, não há outra alternativa à Administração Pública, que não seja a anulação do AI nº 68.952/2014.

3.3 - Do fato gerado da multa e da falta de fundamentação técnica para autuação

É fundamental esclarecer o conceito de fato gerador da multa no contexto das infrações ambientais administrativas.

O fato gerador é o evento concreto que dá causa à imposição de uma penalidade, devendo ser claramente identificado e estar alinhado aos preceitos legais e regulamentares aplicáveis. Trata-se do ponto central que delimita a legitimidade de qualquer autuação, sendo imprescindível que a conduta apontada como infratora seja inequivocamente caracterizada e respaldada por evidências consistentes.

No presente caso, o que está sob análise e julgamento é o AI nº 68.952/2014., lavrado em 09/07/2014, o qual **autuou o empreendimento por suposto descumprimento de uma recomendação anterior, feita em 2012. A mencionada recomendação, todavia, parece ter sido fruto de um equívoco ou de um entendimento equivocado do auditor à época, uma vez que, analisando os documentos disponíveis, evidencia-se que a situação se tratava de um reservatório de água.**

Reservatórios de água, por sua natureza e finalidade, não demandam impermeabilização nem cercamento, conforme reconhecido por práticas técnicas amplamente aceitas e pela lógica inerente à gestão de recursos hídricos. Dessa forma, a fiscalização realizada em 2012 deveria ter considerado a natureza do reservatório antes de propor qualquer medida desnecessária.

No entanto, em 2014, a fiscal que efetuou a autuação, ao constatar no local que o reservatório continha exclusivamente água, deveria, com o uso do bom senso e de seus conhecimentos técnicos, verificar a plausibilidade da recomendação anteriormente emitida. A postura mais adequada teria sido buscar

esclarecimentos adicionais com o colega responsável pela recomendação ou mesmo realizar uma análise técnica mais detalhada.

A lavratura do AI nº 68.952/2014, nessas condições, revela-se desproporcional e desarrazoada, dado que a própria vistoria realizada na data, constatou a realidade inequívoca: o reservatório em questão não apresentava qualquer irregularidade que justificasse a penalidade imposta. Ao contrário, era evidente a ausência de necessidade de impermeabilização ou cercamento de um reservatório de água, o que coloca em xeque a razoabilidade e a legitimidade da autuação.

Portanto, é imprescindível que se reconheça a falta de embasamento técnico que fundamentou o AI nº 68.952/2014, especialmente considerando que a medida recomendada originalmente era incompatível com as características do reservatório e que, em momento algum, foi demonstrada qualquer irregularidade real que justificasse a aplicação da multa.

3.4 - Da morosidade do órgão ambiental fiscalizador – Da necessidade de reconhecimento da prescrição – Da divergência interpretativa e não normativa

No que se refere ao afastamento da incidência da prescrição intercorrente nos autos do Processo Administrativo nº 679.894/2019, sob a alegação de que viola jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e afronta pareceres da Advocacia-Geral do Estado (AGE), também não merece prosperar.

Conforme é reiteradamente defendido pelo Estado de Minas Gerais, o órgão ambiental argumenta que não se aplicará a prescrição intercorrente no âmbito estadual por ausência de norma regulamentadora. (Em 24/05/2024, foi publicada a Lei Estadual nº 24.755/2024, que previu o prazo prescricional quinquenal, o qual será aplicado somente para os processos paralisados após a publicação da lei).

Partindo desse pressuposto, o que é notadamente incorreto, o controle de juridicidade diz respeito à subsunção da ata à norma e, uma vez considerando o próprio argumento desse órgão ambiental, por ausência de lei própria para o citado instituto, não há que se falar em controle de legalidade a ser realizado, por consequência lógica.

Ora, quando se trata de um conflito de interpretação por suposta ausência de norma regulamentadora para os casos anteriores à publicação da Lei Estadual nº 24.755/2024, não pode ser admitido utilizar-se do controle de juridicidade para fazer prevalecer sua própria interpretação.

Ademais, é de suma relevância destacar que o STJ não possui decisões pacificadas quanto a aplicação da prescrição intercorrente, havendo um amplo espaço jurídico para a discussão do tema.

Nesse aspecto, é possível notar que em recentes decisões proferidas tem-se que, ainda que não se reconheça a prescrição sob a nomenclatura “intercorrente”, isso não enseja a imprescritibilidade do poder de polícia estadual no âmbito dos processos administrativos, a qual está sujeita ao Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo.

Por isso, o instituto “prescrição intercorrente” deve ser entendido *lato sensu*, para que se reconheça que o Estado, por sua morosidade dentro do processo administrativo, perdeu o direito de punir o suposto infrator, justamente em conformidade com os princípios basilares da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Isto posto, **a CNR do COPAM, a qual inclusive é formada por representantes de diversos setores técnicos da sociedade, acertadamente considerou que seria caso de aplicação da prescrição intercorrente (entendida como sendo a perda do direito de punir em razão da morosidade imotivada dentro do processo administrativo), MAS JULGOU COM BASE NO MÉRITO DA QUESTÃO, em total harmonia com o ordenamento jurídico pátrio.**

4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos e para reconhecer a situação de mérito suscitada, em estrito cumprimento à legislação vigente.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2024.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)